

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA N° 09, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.****ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O USO DE ACACIA MEARNSII (ACÁCIA-NEGRA), ENQUADRADA NA CATEGORIA 2 DA PORTARIA SEMA N° 79/2013.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei Estadual nº 13.601, de 01 janeiro de 2011, e

Considerando a Portaria SEMA n° 79, de 31 de outubro de 2013, que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;

Considerando que as espécies enquadradas na Categoria 2 da Portaria SEMA n° 79/2013 podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Para os fins desta normativa entende-se por produção florestal o processo ordenado de plantio de árvores em sistema silvicultural, conformadas em talhões claramente delimitados, plantadas em espaçamento regular e sujeitas a manejo florestal para produção de resina, papel, celulose, madeira e outros produtos/subprodutos florestais.

**Parágrafo único.** A plantação e a manutenção dessa espécie para fins de produção florestal somente poderá ser feita em plantios regulares com espaçamento homogêneo, em talhões delimitados em croqui da propriedade e identificados mediante coordenadas geográficas marcadas com GP S.

**Art. 2º.** É vedado o plantio de *Acacia mearnsii* (acácia-negra), para quaisquer fins que não sejam de produção florestal.

**Art. 3º.** Fica isento de licenciamento ambiental o corte de plantas *Acacia mearnsii* isoladas ou oriundas de invasão biológica.

**Art. 4º.** O controle da invasão biológica da espécie supracitada é obrigatório em todas as áreas fora dos talhões de plantio para os fins produtivos especificados no art.1º.

§ 1º A manutenção de indivíduos em áreas de invasão biológica pré-existentes a esta normativa, não configuram infração, porém deverá ser feita a eliminação gradual, através de implantação de plano de controle, por parte do responsável pelo plantio, até atingir a erradicação da invasão.

§ 2º A presença da espécie não poderá extrapolar as áreas destinadas à produção florestal, conforme estipulado nos respectivos croquis ou projetos, devendo haver controle contínuo da invasão biológica até atingir a sua erradicação.

§ 3º Medidas de prevenção à expansão, controle e erradicação da invasão biológica devem ser implantadas no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta instrução normativa.

§ 4º Respondem pelo controle da invasão biológica da espécie supracitada o responsável pelo plantio e em última instância o proprietário da área.

**Art. 5º.** Os indivíduos da espécie supracitada plantados para fins não voltados a produção florestal estabelecidos no art. 1º, devem ser removidos no prazo de 2 (dois) anos ou substituídos por espécies nativas ou em casos específicos, por espécies exóticas de baixo potencial de invasão, comprovado por análise de risco, pelo órgão ambiental competente.

**Art. 6º.** O não cumprimento desta normativa implica em autuação conforme a legislação ambiental vigente.

**Art. 7º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Heio Lúcio Fraga Pereira**  
Secretário Estadual do Meio Ambiente

**Código: 1423997**